



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/nº - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tje.ce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tje.ce.jus.br

Ofício-Circular N°. 75/2018/CGJ-CE

Fortaleza, 16 de maio de 2018.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará**

Processo Administrativo nº 8501503-10.2018.8.06.0026/CGJCE

Assunto: Desbloqueio de bens

Senhor(a) Oficial(a),

Com a finalidade de dar cumprimento à solicitação formulada pelo Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital – Maceió/TJAL, solicito a Vossa Senhoria que adote providências necessárias no que se refere ao desbloqueio de bens móveis e imóveis das pessoas constantes nos autos, nos termos dos documentos de p. 2/13.

Atenciosamente,

GÚCIO CARVALHO COELHO
Juiz Corregedor Auxiliar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8022018181708

Nome original: corregedor ceará.pdf

Data: 03/05/2018 12:39:39

Remetente:

Valda Rabelo de Moraes Cordeiro
Maceio 17ª Vara Criminal da Capital
Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: segue decisão judicial de desbloqueio para conhecimento e o que mais entender de direito referente autos 0706427-45.2017



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal17@tjal.jus.br**

Autos nº: 0706427-45.2017.8.02.0001

Ação: Representação Criminal/notícia de Crime

Representante e Ministério Público: Polícia Civil do Estado de Alagoas e outros

Investigado e Representado: Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros

Importação e Exportação Ltda e outros

Ofício nº: <<Valor do campo atualizado somente após o salvamento>>

OFÍCIO

Maceió , 03 de maio de 2018.

Ao

Excelentíssimo Corregedor Geral do Justiça do Ceará
Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: encaminhamento de decisão judicial de desbloqueio

Excelentíssimo Corregedor,

De ordem dos Juízes de Direito Integrantes da 17ª Vara Criminal da Capital, e com imenso respeito que encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão judicial para conhecimento e providencias que entender necessárias no que diz respeito ao desbloqueio de bens moveis e imóveis das pessoas abaixo descritas :

- 1-EMPRESA QUALITY IN TABACOS IND. COM. DE CIGARROS IMP E EXP. LTDA - CNPJ 11.816.308/0001-26 (MATRIZ);
- 2- EMPRESA QUALITY IN TABACOS IND. COM. DE CIGARROS IMP. E EXP.LTDA - CNPJ 11.816.308/0002-07 (FILIAL);
- 3-EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE TABACO EIRELLI - CNPJ 22.260.982/0001-93;
- 4-TELMO LUIZ CAMPOS - CPF 657.685.157-04;
- 5 DIOGO ROBERTO DOMINGUES - CPF 110.317.917-95;
- 6- MAURO CALDAS BRAGA - CPF 339.450.391-34;
- 7- LUIZ CARLOS PIRES BRAGA - CPF 015.605.737-91;
- 8- CARLOS EDUARDO MOURA CISNEIROS - CPF 070.917.057-26;
- 9- CARLA VERÔNICA LEAL CISNEIROS - CPF 082.563.337-07;



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:**

vcriminal17@tjal.jus.br

- 10- JOSÉ VIANA NETO - CPF 079.093.063-34;
- 11- IVANILDA DOS SANTOS RODRIGUES - CPF 032.645.447-09;
- 12- MARCOS PAULO DE ALMEIDA ARAÚJO - CPF 927.020.664-53;
- 13- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LEAL - Mãe de Carla Verônica
CPF 584.081.007-00;
- 14- LUSINETE MOURA CISNEIROS - Mãe de Carlos Eduardo
Cisneiros CPF: 204.874.107-00;
- 15- ELIANE MARIA CALDAS BRAGA - CPF 007.522.417-88;
- 16 MARIA ROSINA BARBARA DE ANDRADE CPF
070.651.866-79;
- 17- AMYR DE SÁ MORAES CPF: 164.953.667-44;
- 18- DANIEL DOS SANTOS PONCIO CPF: 440.665.037-72;
- 19- YURI CARNEIRO DA SILVA LISBOA CPF: 148.299.957-93;
- 20- CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELLOS CPF: 091.242.867-88;
- 21- JURACY COSTA DE VASCONCELLOS CPF: 083.628.077-68;
- 22- LUCAS MARTINS VIANA MAGALHÃES CPF : 162.113.747-68;
- 23- SARAH SILVA DE SOUZA - CPF 159.156.997-40;
- 24- FABIANA COUTO DE SOUZA CPF: 058.107.497-12;
- 25- JONATHAN COUTO DE SOUZA CPF: 143.563.347-44;
- 26- EZILDA ARAÚJO DOS SANTOS - CPF: 771.213.687-49;
- 27- MÁRCIO JOSÉ MATOS DE SOUZA - CPF: 036.324.287-27;
- 28- SIMONE PÔNCIO SILVA DE SOUZA CPF: 036.071.097-29;
- 29- MARCELLO ARAÚJO DOS SANTOS CPF: 950.651.997-87;
- 30- DS LOGÍSTICA EIRELI EPP CNPJ:23.378.890/0001-75;
- 31- DISTRIBUIDORA LINK EIRELI-ME CNPJ: 20.010.954/0001-92;
- 32 DISTRIBUIDORA STARK EIRELI EPP - CNPJ; 27.644.232/0001-39;
- 33 FLÁVIO VARELLA RODRIGUES DOS SANTOS CNPJ:
013.086.327-03;

Valda Rabelo de Moraes Cordeiro
Chefe de Secretaria da 17ª Vara Criminal da Capital



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8022018181709

Nome original: decisão judicial desb 0706427-45.2017.pdf

Data: 03/05/2018 12:39:39

Remetente:

Valda Rabelo de Moraes Cordeiro
Maceio 17ª Vara Criminal da Capital
Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: segue decisão judicial de desbloqueio para conhecimento e o que mais entender de direito referente autos 0706427-45.2017



**Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal17@tjal.jus.br**

Autos nº: 0706427-45.2017.8.02.0001

Ação: Representação Criminal/notícia de Crime

Representante e Ministério Público: Policia Civil do Estado de Alagoas e outros

Investigado e Representado: Quality In Tabacos Indústria e Comércio de Cigarros Importação e Exportação Ltda e outros

DECISÃO

Trata-se de manifestação formulada pela pessoa jurídica QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 11.816.308/0001-26, onde pleiteia a liberação das contas bancárias, ativos financeiros, bens móveis e imóveis tanto da ora Requerente quanto de terceiras pessoas (físicas e jurídicas).

Às fls 1353/1356 a pessoa jurídica, através de seus procuradores, formulou requerimento visando a revogação das constrições praticadas nos autos, uma vez que a requerente firmou Acordo de Confissão de Dívida nº 001/2017 em outubro próximo passado com o Estado de Alagoas, com anuência do Ministério Público Estadual, confessando o crédito tributário no valor de R\$41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), dos quais já haviam sido pagos e reconhecidos R\$3.422.522,80 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) antes de realizado o mencionado pacto.

Instado a se manifestar, o Estado de Alagoas, já qualificado nos autos da denúncia ministerial como ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, confirmou as informações vergastadas no requerimento, se manifestando pelo deferimento do pleito de fls. 1353/1382, no sentido de serem desbloqueadas integralmente as contas bancárias, ativos financeiros e removidas as constrições de bens, móveis e imóveis, das pessoas arroladas no requerimento.

Por sua vez, o Ministério Público, através do órgão GAESF, às fls.



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal17@tjal.jus.br**

1419/1426 acompanhou integralmente a posição do ente estadual, indicando a totalidade de bens a serem desbloqueados.

É o relatório.

Passamos a decidir.

O sequestro de bens é medida assecuratória cautelar prevista no art. 132 do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 126 daquele diploma legal, caberá a decretação do sequestro de bens quando existir de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

A medida tem como objetivo o resarcimento da vítima e a perda dos bens em favor da União. Vale salientar, contudo, que não são sequestráveis os objetos do crime, mas sim os frutos decorrentes do delito.

A decretação da medida cautelar pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, desde o inquérito policial até o trânsito em julgado da sentença condenatória, por decisão de ofício do juiz, a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou da autoridade policial.

Segundo o art. 4º da Lei n. 9.613/98, de Lavagens de Capitais, o sequestro e/ou bloqueio de bens incluem um rol de medidas assecuratórias que auxiliam no combate às organizações criminosas. Sobre o tema, Renato Brasileiro ensina que:

“Se, até bem pouco tempo atrás, essas medidas assecuratórias de natureza patrimonial eram pensadas apenas para garantir os interesses da União no confisco e do ofendido quanto ao resarcimento civil do dano, hoje, no entanto, há uma crescente mudança de mentalidade, que passa a tratar essas medidas como importante instrumento de combate à movimentação financeira proporcionada por algumas infrações penais (v.g, lavagem de capitais, crimes contra o sistema financeiro nacional, etc.), nos quais é de todo irrelevante a prisão de um agente se não houver a recuperação dos



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal17@tjal.jus.br**

ativos ilícitos. Tendo em conta que o dinheiro é a alma da organização criminosa, o rastreamento (jollow the money) e confisco desses bens que têm origem em crimes e contravenções penais é o primeiro passo para uma política criminal eficiente nesse setor.” (Legislação Penal Comentada, Ed. Juspodvrim, 2015,p. 399).

A presente investigação foi iniciada com base nos indícios de sonegação fiscal realizada pela empresa Quality Inn Tabacos. Com o deflagramento das diligências de busca e apreensão anteriormente deferidas por este juízo, fora acostado nos autos documentos e testemunhos de sócios e contadores da empresa em questão, reportando uma série de irregularidades.

Como bem sintetizou o Ministério Público, a medida judicial de constrição de bens e valores em desfavor dos diversos alvos de investigação, à época, ocorreu em virtude da necessidade de se garantir ao Estado de Alagoas eventual resarcimento de quantia não recolhida pela empresa, através de seus representantes, ao cofre estadual, posto que, após cálculo efetuado por técnicos da SEFAZ/AL chegou-se ao montante de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais).

Contudo, com o deslinde das investigações, os proprietários da empresa Quality In firmaram Acordo Preliminar de Confissão de Dívida, reconhecendo que realmente devia a quantia levantada pelos técnicos da SEFAZ e por conta disso, assumiram a responsabilidade em quitar o valor devido.

Em análise, o Ministério público, detentor do poder inquisitivo na presente investigação, e o representante estadual, agente creditício das dívidas apontadas, opinaram favoravelmente pelo desbloqueio das contas, eis que as partes vem cumprindo com o acordo celebrado.

Não obstante, as partes colacionaram aos autos comprovantes que



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal17@tjal.jus.br**

mensalmente os empresários vêm depositando o valor das parcelas, com a devida correção monetária (fls. 1358/1376).

Vê-se ainda que bem foram dados em garantia da dívida, o que supre a impescindibilidade da manutenção das constrições estabelecidas.

Do exposto, DETERMINAMOS o imediato desbloqueio das contas bancárias, ativos financeiros e removidas as constrições de bens, móveis e imóveis, das seguintes pessoas:

- EMPRESA QUALITY IN TABACOS IND. COM. DE CIGARROS IMP E EXP. LTDA - CNPJ 11.816.308/0001-26 (MATRIZ);
- EMPRESA QUALITY IN TABACOS IND. COM. DE CIGARROS IMP. E EXP.LTDA - CNPJ 11.816.308/0002-07 (FILIAL);
- EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE TABACO EIRELLI - CNPJ 22.260.982/0001-93;
- TELMO LUIZ CAMPOS - CPF 657.685.157-04;
- DIOGO ROBERTO DOMINGUES - CPF 110.317.917-95;
- MAURO CALDAS BRAGA - CPF 339.450.391-34;
- LUIZ CARLOS PIRES BRAGA - CPF 015.605.737-91;
- CARLOS EDUARDO MOURA CISNEIROS - CPF 070.917.057-26;
- CARLA VERÔNICA LEAL CISNEIROS - CPF 082.563.337-07;
- JOSÉ VIANA NETO - CPF 079.093.063-34;
- IVANILDA DOS SANTOS RODRIGUES - CPF 032.645.447-09;
- MARCOS PAULO DE ALMEIDA ARAÚJO - CPF 927.020.664-53;



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vercimarial7@tjal.jus.br**

- MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LEAL - Mãe de Carla Verônica – CPF 584.081.007-00;
- LUSINETE MOURA CISNEIROS - Mãe de Carlos Eduardo Cisneiros – CPF: 204.874.107-00;
- ELIANE MARIA CALDAS BRAGA - CPF 007.522.417-88;
- MARIA ROSINA BARBARA DE ANDRADE – CPF 070.651.866-79;
- AMYR DE SÁ MORAES – CPF: 164.953.667-44;
- DANIEL DOS SANTOS PONCIO – CPF: 440.665.037-72;
- YURI CARNEIRO DA SILVA LISBOA – CPF: 148.299.957-93;
- CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELLOS – CPF: 091.242.867-88;
- JURACY COSTA DE VASCONCELLOS – CPF: 083.628.077-68;
- LUCAS MARTINS VIANA MAGALHÃES – CPF : 162.113.747-68;
- SARAH SILVA DE SOUZA - CPF 159.156.997-40;
- FABIANA COUTO DE SOUZA – CPF: 058.107.497-12;
- JONATHAN COUTO DE SOUZA – CPF: 143.563.347-44;
- EZILDA ARAÚJO DOS SANTOS - CPF: 771.213.687-49;
- MÁRCIO JOSÉ MATOS DE SOUZA - CPF: 036.324.287-27;
- SIMONE PÔNCIO SILVA DE SOUZA – CPF: 036.071.097-29;
- MARCELLO ARAÚJO DOS SANTOS – CPF: 950.651.997-87;
- DS LOGÍSTICA EIRELI EPP – CNPJ:23.378.890/0001-75;



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
verciminal17@tjal.jus.br**

- DISTRIBUIDORA LINK EIRELI-ME – CNPJ: 20.010.954/0001-92;
- DISTRIBUIDORA STARK EIRELI EPP - CNPJ: 27.644.232/0001-39;
- FLÁVIO VARELLA RODRIGUES DOS SANTOS – CNPJ: 013.086.327-03;

Por fim, determinamos também o DESBLOQUEIO dos seguintes imóveis específicos:

- CASA, situada na Av. Celso Kelly, n.º 395, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (anterior residência de Carlos Eduardo Cisneiros), Matrícula 23.093 do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro em nome Maria Rosina Barbara de Andrade.
- CASA, situada na Av. Prefeito Milton Dantas Medeiros, n.º 03, casa 37, Condomínio Costa Rica, bairro Pareue das Nações, Parnamirim/RN (residência de José Viana Neto).
- APARTAMENTO, situado na Rua Antônio Carlos, n.º 517, apt. 208, Edifício Vila Bela, Centro, Três Rios/RJ (residência de Diogo Roberto Domingues).
- APARTAMENTO, situado na Avenida Leonel de Moura Brizola, n.º 1555, apt. 405, Dueue de Caxias/RJ (escritório de Marcos Paulo).
- APARTAMENTO 601, bloco 6, Avenida Lúcio Costa, n.º 2930 (antiga Av. Sernambetiba), Matrícula n.º 218.371, do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro em nome da DS Logística Eireli-EPP.
- APARTAMENTO 1911, Bloco 3, da Avenida Adolpho de



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vercimonal17@tjal.jus.br**

Vasconcelos, n.º 204, Barra da Tijuca/RJ, do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

- CASA 85, da Rua Hélio Maurício, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, Matrícula 23.116, do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro em nome da Distribuidora Link Eireli.

- APARTAMENTO 203, da Avenida do Pepê, 646, matrícula 255.200, do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro em nome Lusinente Moura Cisneiros.

- APARTAMENTO 202, da Avenida do Pepê, matrícula 18.862, do 9º Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro em nome da Igreja Pentecostal AnaBatista.

- Imóvel localizado na Estrada Antônio Silveira Leal, n.º 1101, Bairro Werneck, Paraíba do Sul/RJ (trata-se de um haras situado na zona rural).

Dê-se preferência à utilização do BACENJUD, RENAJUD e CNIB para efetivação das medidas, por força da Recomendação n. 51/2015 – CNJ e Provimento n. 39/2014 - CNJ.

A caso indisponíveis a efetivação das medidas através dos sistemas eletrônicos, procedam-se os desbloqueios através de ofício aos respectivos órgãos.

Não obstante, considerando que as medidas de constrição efetivas em razão de imóveis específicos somente é efetivada através de ofício, desde já determinamos a expedição de ofício para os respectivos cartórios para o efetivo desbloqueio de bens.

Ademais, considerando que ao longo dos autos houve várias ordens



Juízo de Direito - 17º Vara Criminal da Capital

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3562, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal17@tjal.jus.br**

**de bloqueio de bens imóveis efetivadas através de ofício (fls.43/52), a fim de evitar
contradição entre as ordens emanadas nos autos, expeçam-se, desde já, Ofícios ao
Banco Central do Brasil, à Corregedoria Geral de Justiça dos Estados do Rio de
Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, São Paulo,
Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Distrito Federal,
Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Tocantins, Maranhão, Piauí,
Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Bahia e Amazonas
para efetivar o desbloqueio de bens e imóveis em razão do rol de investigados
correlacionados na presente decisão.**

Efetivada as medidas junte-se aos autos comprovante das referidas
medidas de desbloqueio.

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Maceió , 23 de abril de 2018.

**JUÍZES DE DIREITO INTEGRANTES DA 17ª VARA CRIMINAL DA
CAPITAL**